



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA – SEMAD

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 853/1-B– Jardim Santarém – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará
E-mail: procuradoria.semgof@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 2101-5172

PARECER JURÍDICO Nº 043/2025 – PJ/SEMAD

INTERESSADA: DIVISÃO DE LICITAÇÃO – NAF/SEMAD.

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE E DOS REQUISITOS CONFORME A LEI Nº 14.133/2021 E A JURISPRUDÊNCIA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº 14.133/2021. ADESÃO POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE ("CARONA"). ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA DA VANTAGEM, ANUÊNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DO FORNECEDOR, E OBSERVÂNCIA DOS LIMITES QUANTITATIVOS. CASO CONCRETO. VIABILIDADE JURÍDICA DA ADESÃO, CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a viabilidade jurídica de adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2025, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2025, gerenciada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca (SEMAP).

Conforme os documentos apresentados, a Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), na qualidade de órgão não participante ("carona"), pretende aderir à referida ata para a aquisição de material de consumo (higiene, limpeza e descartável).

O processo administrativo demonstra que a SEMAD formalizou o pedido de adesão, apresentou justificativa de vantajosidade da contratação e obteve o aceite dos fornecedores beneficiários da ata. A consulta, portanto, busca um



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROCURADORIA JURÍDICA – SEMAD

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 853/1-B– Jardim Santarém – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará
E-mail: procuradoria.semgo@ Santarem.pa.gov.br Fone: (93) 2101-5172

parecer sobre a regularidade deste procedimento à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) e do entendimento dos Tribunais de Contas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A adesão a uma ata de registro de preços por órgãos ou entidades que não participaram do certame licitatório, popularmente conhecida como "carona", é um procedimento auxiliar previsto na Lei nº 14.133/2021, que permite a outras esferas da Administração Pública se beneficiarem de uma licitação já realizada.

2.1. Requisitos da Adesão na Lei nº 14.133/2021

O art. 86 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as regras para a adesão. Para que um órgão não participante possa aderir a uma ata, devem ser preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Justificativa da Vantagem: O órgão aderente deve demonstrar que a adesão é mais vantajosa do que a realização de um novo processo licitatório. A análise da vantajosidade, conforme os documentos anexos ("Justificativa da Contratação e da Vantajosidade"), foi fundamentada na economia de tempo e recursos, na padronização dos itens e na racionalização de gastos.
- b) Compatibilidade de Preços: Deve ser comprovado que os preços registrados na ata estão compatíveis com os praticados no mercado.
- c) Anuência do Órgão Gerenciador e do Fornecedor: A adesão depende da concordância tanto do órgão que gerenciou a licitação (no caso, a SEMAP) quanto do fornecedor. Os documentos "Aceite dos Fornecedores" e o "Memorando para SEMAP" demonstram o cumprimento desta etapa.
- d) Observância dos Limites Quantitativos: A legislação impõe limites para evitar o desvirtuamento do planejamento. Conforme o § 4º do art. 86: "*As aquisições por órgão não participante não podem exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do edital registrados para o órgão gerenciador e participantes.*" A soma total das adesões não pode exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e participantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA JURÍDICA – SEMAD

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 853/1-B– Jardim Santarém – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará
E-mail: procuradoria.semgo@ Santarem.pa.gov.br Fone: (93) 2101-5172

É crucial que a SEMAD, ao formalizar sua adesão, observe rigorosamente esses limites para cada item que pretende adquirir.

2.2. Análise do Caso Concreto

Os documentos fornecidos indicam que o procedimento de adesão seguiu as etapas preliminares exigidas:

- **Solicitação Formal:** A SEMAD encaminhou memorando à SEMAP solicitando a adesão (documento "Memorando para SEMAP").
- **Justificativa:** Foi elaborado um documento específico justificando a necessidade e a vantagem da adesão (documento "Justificativa da Contratação e da Vantajosidade").
- **Aceite dos Fornecedores:** As empresas vencedoras da licitação manifestaram formalmente seu aceite em fornecer os produtos à SEMAD nas mesmas condições da ata (documento "Aceite dos Fornecedores").

A própria Ata de Registro de Preços (documento "Ata SEMAP") prevê, em sua cláusula 4ª, as regras para adesão, que estão alinhadas com a legislação federal.

2.3. Entendimento Jurisprudencial

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, em especial do Tribunal de Contas da União (TCU), tem se consolidado no sentido de exigir rigor na observância dos requisitos para a adesão, principalmente no que tange à demonstração da vantajosidade e ao respeito aos limites quantitativos.

O TCU, em diversas ocasiões, tem reforçado que a adesão é uma faculdade da Administração, e não um direito subjetivo, devendo ser sempre precedida de uma análise criteriosa da economicidade. Decisões como a do TCU - SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL (SCN) 24882024 apontam para a necessidade de comprovação da vantajosidade da adesão, alinhando-se ao que exige a Lei 14.133/2021.

A jurisprudência também se atenta para a competência de cada ente federativo. O TCE-MG - CONSULTA 1120126 esclareceu que a vedação de adesão a atas municipais, prevista no § 3º do art. 86 da Lei nº 14.133/21, é uma norma



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROCURADORIA JURÍDICA – SEMAD

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 853/1-B– Jardim Santarém – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará
E-mail: procuradoria.semgof@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 2101-5172

específica para a Administração Pública federal, cabendo aos municípios regulamentar o tema no âmbito local, o que reforça a validade do procedimento entre secretarias do mesmo município.

A necessidade de justificativa é um ponto central, como aponta o TCE-MG - CONSULTA 1120108, que considera lícita a adesão desde que devidamente justificada a sua vantajosidade, mesmo que o órgão aderente possua outra ata vigente para o mesmo objeto.

Em suma, a jurisprudência confirma que a adesão é um mecanismo legal, desde que utilizada de forma planejada, transparente e, acima de tudo, vantajosa para o erário.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise da documentação apresentada e na legislação e jurisprudência vigentes, opino pela viabilidade jurídica da adesão da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) à Ata de Registro de Preços nº 003/2025, gerenciada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca (SEMAP).

A viabilidade está condicionada à estrita observância dos seguintes pontos:

- **Formalização do Processo:** O processo administrativo de adesão deve ser devidamente instruído com todos os documentos comprobatórios, incluindo a justificativa de vantagem, a pesquisa de preços de mercado, a autorização do órgão gerenciador e o aceite do fornecedor.
- **Respeito aos Limites Quantitativos:** A aquisição pela SEMAD não poderá exceder 50% do quantitativo registrado para cada item na ata original, e o órgão gerenciador (SEMAP) deve controlar o limite global de adesões para não ultrapassar o dobro do total registrado.

Cumpridas essas condições, a contratação decorrente da adesão estará em conformidade com os princípios da eficiência, da economicidade e da legalidade que regem a Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA – SEMAD

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 853/1-B– Jardim Santarém – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará
E-mail: procuradoria.semgof@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 2101-5172

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém/PA, 26 de setembro de 2025.

MARIA JOSIANE DE SOUSA MAIA

Assessora Jurídica - SEMAD

Dec. nº 072/2025-GAP/PMS

OAB/PA Nº 11.874